



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8693

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Domingos Edmilson Magalhães

Data: 11/02/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 14/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificar aos Órgãos de Proteção da Criança e do Adolescente, os casos de uso de álcool e outras drogas. (Referente à Lei nº 4.700, de 18/03/2014).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 33

Número de folhas: 05

Espécie: P.L

Categoria: Normas

Cx: 17.1

Ordem: 33

Nº de Folhas: 03



Nº 11/2014

11.03.2014

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.700, de 18/03/2014

PROJETO DE LEI Nº 14/2014

AUTOR:

Ver. Domingos Edmilson Magalhães

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Notificar aos Órgãos de
Proteção da Criança e Adolescente os Casos de Uso de Alcool e Outras Drogas.

MOVIMENTO

Entrada em 11/02/2014

Comissão Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - *APROVADO REGIME DE URGENCIA*
- 3 - *EM 11.03.2014*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº **14** 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAR AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE OS CASOS DE USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades de saúde e escolas públicas e privadas de Montes Claros, a comunicar ao Conselho Tutelar de sua região os casos suspeitos e/ou confirmados de uso e abuso de álcool e outras drogas envolvendo crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º – O Conselho Tutelar deve comunicar aos pais ou responsáveis pela Criança ou pelo Adolescente e às autoridades relacionadas à proteção desses, a situação referente aos casos a que se refere o art. 1º desta Lei, após a formalização da comunicação dos órgãos de que trata o mesmo art. 1º, nos termos da regulamentação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de fevereiro de 2014.

VEREADOR – DOMINGOS EDMILSON MAGALHÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014
A. Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM COMISSÃO POR
REGIME DE URGENCIA
EM 11 DE MARÇO DE 2014
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 014/2014 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificar aos órgãos de proteção da criança e adolescente os casos de uso de álcool e outras drogas.” de autoria do Vereador Domingos Edmilson Magalhães.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

No que diz respeito à possível criação de novas funções para outros entes públicos, a obrigatoriedade de proteção à criança e do adolescente já é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA-, Lei 8.069/90, que dentre outros artigos prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral **e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

Não obstante a isto, o mesmo ECA prevê que a distribuição ou venda de bebida alcoólica para menores é crime, portanto, diante da existência de crime, surge a obrigação de comunicação ao Conselho Tutelar:

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, tal obrigação, salvo melhor juízo, já estaria contemplada pelo ECA, devendo, apenas ser regulamentada em cada município.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 21 de fevereiro de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 14/2014

AUTOR: Ver. Domingos Edmilson Magalhães

MATÉRIA: Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Notificar ao Órgãos de Proteção da Criança e Adolescente os Casos de Uso de Alcool e Drogas.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/02/2014, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/02/2014.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de obrigar dos hospitais, clínicas, ambulatorios, unidades de escolas públicas e privadas de Montes Claros, a comunicar ao Conselho Tutelar de sua região os casos suspeitos e/ou confirmados de uso e abuso de álcool e outras drogas envolvendo crianças e adolescentes.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa, está previsto no Estatuto da Criança e Adolescente no seu art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público a efetivação dos direitos e a proteção e socorro à criança e adolescente.

Informando ainda que o próprio ECA prevê a proibição de distribuição e venda de bebida alcoólica para menores.

Desta forma, é o Parecer da Assessoria Legislativa pela constitucionalidade e legalidade do referido projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto:

Suplente/ Vice-Presidente: Idelfonso Pereira Araújo: